

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ÍNDICE

PREAMBULO	04
TÍTULO I - DO MUNICÍPIO.....	04
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	04
CAPÍTULO II - DA DIVISÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVO	05
TÍTULO II - DO GOVERNO MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	10
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	10
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SEÇÃO III - DOS VEREADORES	17
SEÇÃO IV - DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA.....	20
SUBSEÇÃO I - DAS REUNIÕES	20
SUBSEÇÃO II - DA POSSE.....	21
SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES.....	22
SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO	23
SEÇÃO VI - DA SOBERANIA POPULAR	27
SEÇÃO VII - DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	28
SEÇÃO VIII - DO CONTROLE INTERNO.....	29
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	30
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	30
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	32
SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	36
SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES.....	40
SEÇÃO VI – DA CONSULTA POPULAR	41
SEÇÃO VII - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	42
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	43
CAPÍTULO I - DOS PINCÍPIOS GERAIS	43
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	48
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	50
CAPÍTULO IV - DO PATRIMONIO MUNICIPAL	51
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	52
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS.....	52
SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA	54
SEÇÃO III - DOS ORÇAMENTOS	55
SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO	60

TITULO IV- DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO	61
CAPITULO I - DA POLÍTICA URBANA.....	61
CAPITULO II - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA.....	63
TITULO V - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO.....	66
CAPITULO I - DO OBJETIVO GERAL	66
CAPITULO II - DA POLÍTICA DA ASSISTENCIA SOCIAL	66
CAPITULO III - DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMENTO	68
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA.....	71
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DESPORTIVA, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO.....	74
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DA ÁGUA	75
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO	80
CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO TRANSPORTE COLETIVO	80
CAPÍTULO IX - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	81
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	82

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores do Município de Arapuã, representantes do povo, na plenitude do Estado Democrático, sob a proteção de Deus, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGARAM a seguinte LEI ORGÂNICA:

A Câmara do Município de Arapuã, manifestação democrática da representação popular, após intensos estudos, obedecendo às exigências das Constituições Federal e Estadual, objetivando o bem comum dos munícipes Arapuãenses, inspirada nos desígnios de DEUS, PROMULGA novas EMENDAS GERAIS À LEI ORGÂNICA DE ARAPUÃ, expressão da vontade do povo Arapuãense e instrumento da autonomia do Município, que constituirá o seu ordenamento político-administrativo básico. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º- O município de Arapuã, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§2º - O Município de Arapuã organiza-se por Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 2º - São símbolos do Município de Arapuã, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representantes de sua cultura e história.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município de Arapuã:

I – garantir no âmbito de sua competência a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os governos Federais e Estaduais na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – garantir a participação das comunidades no planejamento municipal, em conformidade com a lei complementar;

IV – promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

V – promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 5º - A cidade de Arapuã é a sede do Município.

Art. 6º - O Município tem o seu território estabelecido em lei e poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos abaixo estabelecidos:

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§4º A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

§5º *(Revogado pela Emenda 01/2020).*

Art. 6-A. *(Revogado pela Emenda 01/2020).*

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e municipal; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII – publicar na imprensa local em órgão eletrônico oficial do Município, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XXV – *(Revogado pela Emenda 01/2020)*.

XXVI – *(Revogado pela Emenda 01/2020)*.

XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis veículos de aluguel, fixando os respectivos locais de estacionamento e tarifas; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLI - promover os seguintes serviços: *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

a) mercados, feiras e matadouros; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

c) transportes coletivos municipais e intermunicipais; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

d) iluminação pública; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04)*

Art. 7º A - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 1º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 2º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles destinados a seus serviços. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivos, independentes e harmônicos entre si. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§1º - É vedada aos Poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§2º - O Governo Municipal disciplinará em lei a participação dos conselhos, associações representativas e cidadãos no processo de planejamento municipal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§3º - Qualquer munícipe, partido político, associação, ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 – A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove) Vereadores, observado o limite imposto no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal: *(Alterado pela Emenda 01/2020)*

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas em lei e na Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§3º Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

I - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

II. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso I deste parágrafo. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§4º Os partidos políticos poderão ter líderes na Câmara que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

I-(Revogado pela Emenda 01/2020).

II -(Revogado pela Emenda 01/2020).

Art. 12 – É da competência exclusiva da Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger sua Mesa Executiva, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e dos Secretários Municipais, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, em até 120 (cento e vinte dias) antes da data das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos em lei complementar federal, na Constituição Federal e nessa Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais competentes, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município, conferindo ao interessado o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal, e apreciar os relatórios sobre execução dos Planos de Governo; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias consecutivos ou do país, por qualquer tempo, sob pena de incorrer na perda do mandato; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

IX – mudar temporariamente sua sede e realizar sessões em distritos e bairros, em caráter excepcional, e de forma itinerante; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, autárquica e fundacional;

XI – autorizar a alienação de bens imóveis do município, bem como contratos de concessão de serviços públicos, convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XIV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XVI – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e de dois terços dos vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XVIII – conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;

XIX - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, observando-se o § 2º do artigo 37 desta lei, disponibilizando os documentos para a verificação de quaisquer cidadãos, ficando assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal, observados os seguintes preceitos: *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

a) o parecer prévio apenas deixará de prevalecer através de decisão de dois terços dos membros da Câmara; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.

b) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.

XX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

XXI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIII - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XXIV - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XXV - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

§2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a abertura de processo para apurar a infração político-administrativa. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 13 – Dependem de voto favorável:

I – de dois terços dos membros da Câmara, autorização para:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

- c) alienação de bens móveis e imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) contratação e empréstimos de entidades privadas;
 - f) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*
 - g) outorga de honrarias, títulos, título honorífico, na forma do artigo 12, XIX desta lei. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*
 - h) a concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
 - i) a remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, à diminuta importância do crédito tributário; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
 - j) destituição de membro da Mesa Executiva da Câmara; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
 - k) cassação do mandato do Prefeito por infrações político-administrativas. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
 - l) denominação de próprios, vias e logradouros públicos; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
 - m) para a transferência da sede do Município; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
 - n) para a alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
 - o) criação, organização e supressão de distritos;
 - p) o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;
 - q) representar ao órgão do Ministério Público competente contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
- II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, autorização para, dentre outras deliberações, a aprovação e alteração: *(Alterado pela Emenda 01/2020).*
- a) de Leis Complementares; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
 - b) do Regimento Interno da Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*
 - c) para a fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

- d) do Código de Obras e Edificações;
- e) do Código de Posturas; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.
- f) do Código Tributário Municipal;
- g) do Estatuto dos Servidores Municipais;
- h) do plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- i) de lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais e para a criação de cargos, empregos ou funções públicas; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.
- j) para a criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.
- k) de lei instituidora da guarda municipal;
- l) da perda de mandato de Prefeito e de Vereador; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.
- m) de rejeição de veto;
- n) a autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.
- o) a confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.
- p) para a desafetação da destinação de bens públicos; *(incluído pela Emenda 01/2020)*.
- q) do pedido de intervenção no Município. *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.

Art. 14 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais, e demais agentes públicos, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificção adequada. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§1º - Os agentes públicos referidos no *caput* poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas secretarias. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§2º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos diretores de departamentos, importando crime de responsabilidade à recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas ou incompletas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, fundações, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes na alínea anterior, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, ressalvadas a posse em concurso público, observada o disposto no Artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Assessor ou equivalente; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Parágrafo Único. *(Revogado pela Emenda 01/2020)*.

§ 1º O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração conveniente. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 2º Nos casos de exigência de afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 3º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

Art. 17 - Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que sofrer condenação por atos de improbidade administrativa ou por condenação criminal, após a ocorrência do trânsito em julgado da decisão; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*
- IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a 20% (vinte por cento) das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada, ou deixar de comparecer a 03 (três) sessões extraordinárias, no período legislativo ordinário; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*
- V – que residir fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei ou na Constituição Federal;
- VIII – que renunciar, considerando também como renúncia o não comparecimento para a posse, sem motivo justificado, no prazo previsto nesta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos do inciso I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por *voto aberto e de dois terços dos vereadores*, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, sendo-lhe assegurada ampla defesa e contraditória. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§3º - Nos casos do inciso VI e VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Não perderá o mandato o Vereador investido em cargos públicos, a serviço ou em missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§1º - A licença com remuneração será concedida pela Câmara por motivo de doença devidamente comprovada e sem remuneração para tratar de assuntos de interesse particular, por não mais que cento e vinte dias e ainda com remuneração à vereadora gestante, por cento e oitenta dias. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§2º - O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo e de outras licenças, devendo apresentar os documentos previstos no § 4º do artigo 21. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Assessor ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§4º - É vedada a licença por prazo inferior a trinta dias. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em sessão legislativa, de 02 de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independente de convocação, diante do recesso parlamentar estabelecido pela Constituição Federal, de 23 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 a 31 de julho de cada ano. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§2º - A sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica. *(Alterado pela Emenda01/2020)*.

§4º - As sessões legislativas poderão ser realizadas nos distritos e bairros, mediante requerimento subscrito por um terço dos Vereadores.

Art. 20 – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, no caso de urgência ou de interesse público.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á em reunião preparatória, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§1º – Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso: *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ E BEM ESTAR DO SEU POVO.”

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que foi designado para esse fim, fará chamada nominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início do funcionamento da Câmara após o recesso parlamentar, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§4º - Para o ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens e o diploma ou certidão cartorária equivalente, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§5º - Imediatamente após o compromisso de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, em havendo

maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio aberto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§6º - O mandato da Mesa será de dois anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

SUBSEÇÃO III **DAS COMISSÕES**

Art. 22 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 2º – As comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:
(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica 01/2020).

I - discutir, votar e emitir parecer sobre matéria de sua competência, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, perante o Poder Executivo Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

Art. 22-A - O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberão deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

Art. 23 – As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinada e por um prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

Art. 23-A – As demais Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares, ordinárias e delegadas;
- III – decretos legislativos;
- IV – medidas provisórias;
- V – resoluções, requerimento, indicações.

Art. 25 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de 05% (cinco por cento), no mínimo, do número de eleitores inscritos no Município. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 1º – A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 2º – A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

Art. 26 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos eleitores do Município.

§ 1º – São de iniciativa do Prefeito, as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundacional e autárquica, ou aumento de sua remuneração; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

II – criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração municipal;

III – versem sobre regime jurídico e provimento de cargos dos serviços públicos do Poder Executivo, bem como do Estatuto do Magistério Público Municipal;

IV – versem sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do número de eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 3º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título de eleitor competente; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 4º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de Iniciativa Popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 27 – Não será admitida emenda que aumente as despesas previstas:

I – nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de lei orçamentária;

II – nos Projetos de Resolução sobre a organização administrativa municipal;

III – nos Projetos de Iniciativa Popular.

Art. 28 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, considerando relevante.

§1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, exceto as medidas provisórias, veto e lei orçamentária, para que se ultime a votação.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 29 – O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de cinco dias, para sanção e promulgação.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º- Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de vinte dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§5º - Rejeitado o veto, a matéria, que constituía seu objetivo será enviada ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 30 – A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 31 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno que serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 32 – A soberania popular será exercida pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II- referendo;

III – iniciativa popular nos termos do § 2º do artigo 26 desta Lei Orgânica.

(Alterado pela Emenda 01/2020).

Art. 33 – O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de Resolução, deliberando sobre requerimento apresentado: *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – de 05% (cinco por cento), no mínimo, do número de eleitores inscritos no Município.

§2º – Independente de requerimento, a convocação do plebiscito nas hipóteses previstas no artigo 6º, *caput* e § 2º desta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda a 01/2020).*

§3º – É permitido se inscrever ao plebiscito à população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 34 – O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo Único – Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

Art. 35 – Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um do eleitorado da área.

§ 1º – O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 2º – A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação dos instrumentos de manifestação da soberania popular.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas, será exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestarão contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública ou privada que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, nos termos desta Lei Orgânica, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante 30 (trinta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, no recinto da Câmara Municipal, onde haverá pelo menos três cópias à disposição do público. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita, fundamentando as razões das objeções ou impugnações.

§ 4º – A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em Sessão Ordinária dentro de no máximo 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 5º – Se a Câmara Municipal acolher a petição remeterá o expediente ao Tribunal de Contas para pronunciamento e ao Prefeito para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo, na forma disposta no inciso XX, do artigo 12, desta lei. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO

Art. 38 – A Câmara Municipal e o Município manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de: *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar irregularidade, mediante petição escrita e

devidamente assinada, perante o Tribunal de Contas do Estado. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

CAPÍTULO III **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 39 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

Art. 40 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro no ano subsequente à eleição, com Sessão Solene da Câmara Municipal, quando prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PROMOVER O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ.” *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§1º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§2º – Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca.

§3º – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§4º – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e lhe sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§5º – No caso de falta ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

§6º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, de forma sucessiva, em havendo impedimentos, o Vice-Presidente ou, após, aquele que a Câmara Municipal eleger, devendo ser procedida a realização de eleições, em 60 (sessenta) dias após aberta a última vaga, observando-se as regras do § 1º, do artigo 81 da Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§7º – Implica perda do cargo que exerce na Mesa Diretora, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito.

Art. 41 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que convocado para missões especiais.

Parágrafo Único – É facultado ao Prefeito Municipal, anualmente, um descanso de até trinta dias, quando o Vice-Prefeito assumirá o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 42 – O Prefeito Municipal, e o Vice-Prefeito em razão do exercício do cargo do titular, não poderão ausentar-se do Município em período maior do que 15 (quinze) dias, ou do país, por qualquer tempo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, na forma da regra do artigo 12, VIII desta lei. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 43 – O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I – tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II – missão de representação do Município;

III – licença-gestante.

Parágrafo Único – No caso do inciso II, o Prefeito Municipal deverá apresentar relato escrito e circunstanciado, para a Câmara Municipal, dos resultados de sua missão de representação. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 44 – Ao Prefeito, aplicam-se desde a diplomação e a posse, as incompatibilidades previstas aos Vereadores. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

§1º: Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município nas suas relações administrativas, políticas e jurídicas, para todos os efeitos legais. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e constituir servidões; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, mediante autorização legislativa;

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

XI - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos do interesse do Município, com a autorização legislativa;

XXXVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XXXVIII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos definidos nesta lei; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

XXXIX - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

XL - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, ad referendum da Câmara; *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

XLI - colocar à disposição da Câmara, de uma só vez, até o dia 20 de cada mês, nos termos da requisição, a parcela correspondente ao duodécimo das

respectivas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.

XLII - indicar recursos orçamentários do Executivo para a suplementação de dotações da Câmara, quando esgotados os recursos desta; *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.

XLIII - propor à Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e as demais políticas do desenvolvimento municipal. *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.

a) o Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

b) O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§2º Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto às conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

§ 3º As competências definidas neste artigo não excluem a competência do Legislativo Municipal nestas matérias. *(Incluído pela Emenda 01/2020)*.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 46 – O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos atos de responsabilidades, nos termos da legislação aplicável; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal, com meios e os recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§ 2º - O Vereador denunciante não poderá participar do processo nem do julgamento. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§ 3º - Se, decorridos 90 (noventa) dias o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§ 4º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1º deste artigo promoverá a remessa dos autos ao Ministério Público, ou aos demais órgãos responsáveis, para providências cabíveis, sem prejuízo da eventual abertura de Comissão Processante. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§6º. *(Revogado pela Emenda 01/2020)*.

§ 7º. *(Revogado pela Emenda 01/2020)*.

§ 8º. *(Revogado pela Emenda 01/2020)*.

III- São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

a - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

b – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

c - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

d - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

e - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

f – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

h - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

i - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

j – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04).

Art. 47- O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão ou Partido Político devidamente constituído no Município, contendo a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante composta por 03 (três) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de

juízo, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir a sua defesa oral; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações político-administrativas enumeradas no inciso III do artigo 46, desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação aberta sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo, sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmo fatos. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04)*

Art. 47-A - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

III - infringir as normas dos artigos 49 e 71 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

V - ocorrer cassação de mandato nos termos desta Lei Orgânica. (*Artigo acrescentado pela Emenda nº001/04*).

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES

Art. 48 - Os Secretários Municipais ou Diretores serão escolhidos entre os brasileiros, maiores de dezoito anos de idade, no exercício de seus direitos políticos e detentores de conhecimento específico para a função. (*Alterado pela Emenda 01/2020*).

§1º - Compete aos Secretários ou Diretores além de outras atribuições conferidas em lei: (*Alterado pela Emenda 01/2020*).

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos de sua Secretaria e de entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – referenciar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão;

V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º - A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 49 – Os Secretários Municipais ou Diretores serão nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores quando nele permanecer. (*Alterado pela Emenda 01/2020*)

§ 1º - Os cargos de comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores de cargo de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstas em lei.

§2º – A remuneração dos Secretários Municipais será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº001/04).*

§3º - Os Secretários Municipais terão férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo em seus vencimentos. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§4º - Os Secretários Municipais terão direito ao recebimento de décimo terceiro subsídio e do abono de férias. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 50 - Os Secretários Municipais ou Diretores serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*

SEÇÃO VI

DA CONSULTA POPULAR

Art. 50-A - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

Art. 50-B - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado, inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

Art. 50-C - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, adotando-se cédula oficial e/ou meios eletrônicos de votação, que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em

manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

Art. 50-D - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 51 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, sendo vedada qualquer vinculação.

§ 2º - A remuneração dos agentes políticos será atualizada pelo índice de inflação, se esta vier a ocorrer, obedecendo à periodicidade estabelecida em Lei.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será fixada de acordo com a legislação Federal vigente, vedado o pagamento de quaisquer outras vantagens, inclusive pelo comparecimento às sessões extraordinárias. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 52 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação de o candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários, as exceções previstas na Constituição Federal, inclusive a que se refere ao exercício da vereança. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIX deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04)*

Art. 53 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04)*

Art. 54 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento de autoridade municipal, irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprido ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 55 - A publicação das leis e atos municipais, inclusive por parte da Câmara Municipal, far-se-á pelo órgão de imprensa oficial do município, devendo ser utilizada a rede mundial de computadores. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 1º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 3º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta, extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 56 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender às requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante, na forma da lei. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 57 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único – Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 58 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§9º. Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04)*

Art. 59 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade; *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

III - voluntariamente, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 60 - A execução das obras e serviços públicos municipais deverão estar em conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do município.

Art. 61 - As licitações no Município observarão a Lei Federal, podendo ser suplementadas por lei municipal. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 62 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como, qualquer autorização para exploração do serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Pública cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 63 - Os usuários estarão sempre representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-lhe a sua participação. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo, devesa constar do contrato de concessão ou permissão. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 64 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração, nos termos de Lei Municipal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 65 - É vedado ao Poder Público, sob pena de responsabilidade, salvo quando autorizado pela Câmara Municipal, destruir, modificar ou paralisar a execução de obras e serviços públicos iniciados ou concluídos por administrações anteriores, exceto para ampliá-los e melhorá-los. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

CAPÍTULO IV

DO PATRIMONIO MUNICIPAL

Art. 66 - Integram o patrimônio municipal todos os bens moveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 67 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 68 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Art. 69 - A aquisição de bens imóveis por compra e permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

Art. 70 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre de avaliação e autorização legislativa. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, poderá realizar concessão de direito real de uso, mediante concorrência. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado e mediante lei. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 71 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar, na forma da lei. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 72 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04).*

Art. 73 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbana;

II - transmissão, “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social, o imposto previsto no inciso I do “caput” deste artigo poderá, nos termos da lei:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04)*

Art. 74 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter a base de cálculo própria de impostos.

Art. 75 - É vedado ao Município instituir impostos de templo de qualquer culto. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

I - instituir impostos de templo de qualquer culto.

Art. 76 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por /3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 1º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições legais, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 2º Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, deverão ser instaurados sindicância e/ou processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidades, na forma da lei. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 3º O agente público, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 77 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04).*

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 78 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04).*

Art. 79 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita por Decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº001/04).*

Art. 80 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

§1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§2º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

§3º. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04).*

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 81 - Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

§ 4º Nenhum investimento poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 82 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

III - o orçamento das autarquias e das funções instituídas ou mantidas pelo município.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias, benefícios de natureza financeira tributaria e creditícia.

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre os distritos do município, segundo critério populacional.

§ 3º A lei orçamentária anual contará dispositivo estranho à previsão da receita e á fixação da despesa, não se incluído da proibição, a autorização para

abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos de lei federal aplicável.

Art. 83 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde, saneamento básico, de moradia e de agricultura.

Art. 84 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes do Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, na forma do seu regimento interno. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 1º O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Projeto de Lei: *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

I – de Diretrizes Orçamentárias, de trinta de julho até trinta de setembro de cada exercício;

II – do Orçamento Anual, de trinta de outubro até quinze de dezembro de cada exercício;

III – do Plano Plurianual, que deverá ser devolvido até trinta de junho do primeiro ano da legislatura.

§ 2º Juntamente com o Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Prefeito encaminhará também Projeto de lei do Plano Plurianual, para que tenha vigência permanente nos três anos subsequentes da legislatura. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

§ 3º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento examinar, emitir parecer e acompanhar a fiscalização orçamentária, de conformidade com o seu regimento interno.

§ 4º As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5º As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações de pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

I - sejam relacionados com:

- a) a correção ou omissão;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da comissão referida no parágrafo 3º, deste artigo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 85 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capitais, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público as entidades de previdência privada com fins lucrativos;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência nos exercícios financeiros em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 86 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o último dia de cada mês, limitados a 6% da receita do município. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 87 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, excluídos os convênios e as operações de crédito nas transferências da União e do Estado.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 87-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. *(Incluído pela Emenda 01/2020).*

TITULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 88 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem estar da comunidade local, mediante a implantação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e cooperação das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- V - descentralizado administrativa da cidade;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

Art. 89 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreende os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de orientação dos planos diretores e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 90 - Os planos urbanísticos, previstos neste título, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária de seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrição, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes;

V - ampliação progressiva da responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

VI - execução de programas de saneamento em áreas carentes atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o estabelecimento de água e esgoto sanitário;

VII - execução de programas de educação sanitária, melhorando o nível da participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

VIII - promoção, pelas autoridades competentes, das tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 91 - A política de desenvolvimento urbano do município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os servidores de saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais disposições de habilidade condigna.

§ 1º O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio as entidades comunitárias e a construtores privados, promovera as condições necessárias incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 92 - O plano diretor definira as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado dos termos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 93 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes à disposição do Município.

Art. 94 - O código de obras e edificações conterà normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignado princípios de segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definira, regras sobre proporcionalidade entre outras ocupações e equipamentos urbanos. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

CAPITULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 95 - O município terá lei agrícola, a qual será planejada e executada com a participação das classes produtoras, trabalhadoras rurais e técnicos do setor, em consonância com leis federais e estaduais, cabendo ao município garantir: *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

I - a instituição de sistema de planejamento agrícola integrado visando ao desenvolvimento rural;

II - a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, a serem gerenciadas com participação dos beneficiários.

III - a construção, manutenção e readequação de estradas vicinais do município, obedecendo ao plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção, respeitando a faixa de domínio, de acordo com a Lei Municipal vigente;

IV - O estabelecimento de mecanismos de apoio:

a) de orientação, assistência e extensão rural oficial, prioritária aos pequenos produtores;

b) fiscal e financiamento aos programas destinados às áreas agricultáveis do município, bem como, aos pequenos agricultores;

c) à pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, bem como, o incêndio de mudas nativas, frutíferas e outras;

d) a contemplação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem e abastecimento local aos pequenos produtores;

e) a organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classes e demais formas Associativas, recebendo atenção preferencial em sua instituição, garantindo-se a autonomia de ação;

f) à agro industrialização, preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades, a fim de absorver a mão-de-obra no próprio local onde residem;
(Alterado pela Emenda 01/2020).

g) a irrigação, drenagem, eletrificação, telefonia rural, abastecimento comunitário e outros;

h) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, facilitando o transporte dos produtos, organizando feiras livres, mercadões e outras iniciativas do gênero;

i) aos programas de renovação genética na área vegetal ou animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes ou animais que venha melhorar a produtividade rural, sempre com a participação das entidades representativas dos referidos produtores;

j) aos programas de produção de alimentos para auto consumo e comercialização no próprio município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição a custos baixos; *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

k) ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores;

l) através de instrumentos fiscais, reduzindo-se taxas dos produtos de abastecimento interno e facilitando a comercialização dos pequenos produtores.

Art. 96 - Não se beneficiará dos incentivos municipais o produtor que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder ao uso do solo indiscriminado de agrotóxicos;

III - deixar de expedir a Nota do produtor;

IV - que deixa de conservar limpas e roçadas as beiras de estradas em que se façam divisas como o seu imóvel, 05 (cinco) metros de cada lado. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

Art. 97 - É dever de o município desestimular atividades agropastoris em desacordo com a aptidão de solo, segundo zoneamento agrícola, e a utilização integral dos imóveis rurais com a monocultura.

Art. 98 - Observada a lei federal, o poder público municipal participará do processo de implantação da reforma agrária no município, através:

I - da criação de uma comissão agrária municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores rurais sem terras, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

II - da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para imediato assentamento de trabalhadores rurais sem-terra, preferencialmente do próprio município;

III - do cadastramento de trabalhadores rurais sem-terra e pequenos produtores, incluindo-se os parceiros, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários da Reforma Agrária;

IV - da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentos. *(Alterado pela Emenda 01/2020).*

TITULO V

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 99 - A assistência social do município terá como objetivos o bem estar e a justiça social.

CAPITULO II

DA POLÍTICA DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 100 - A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - promoção de mercado de trabalho, o agenciamento e o aproveitamento de mão-de-obra local;

III - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências a promoção de sua integração na vida comunitária;

IV - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos; *(Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04).*

V - a proteção e encaminhamento de menores abandonados; (*Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04*).

VI - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais; (*Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04*).

VII - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; (*Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04*).

VIII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária; (*Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04*).

IX - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, proporcionando aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento. (*Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04*).

X - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. (*Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04*).

XI - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (*Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04*).

XII - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- a) o amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- b) a promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- c) estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;
- d) colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
- e) amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

f) colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Parágrafo Único é facultado ao município no restrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde, assistência social, resíduos sólidos, preservação de recursos hídricos e ambientais, bem como visando à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana. (Alterado pela Emenda 01/2020).

CAPITULOIII

DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 101 - O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º Para atingir os objetivos estabelecidos no caput desse artigo, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

IV - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública; (*Inciso acrescentado pela Emenda nº 001/04*).

V - dignidade e qualidade no atendimento. *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 001/04).*

VI – respeito ao meio ambiente. *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 001/04).*

§2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas nas quais não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede do Município serviço federal ou estadual desta natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a fiscalização e a inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V – a participação no controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VI - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área; *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 001/04).*

VII - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 001/04).*

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 001/04).*

IX - o combate ao uso do tóxico. *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 001/04).*

§3º – As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº001/04)*

Art. 102 – São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar e organizar a rede regionalizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;
- III – gerir, executar e avaliar as ações referentes às condições e ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadores de serviços de saúde;
- IX - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 103 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pelo Departamento de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades especializadas, representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho de Desenvolvimento Comunitário, que terá caráter deliberativo e paritário.

Art. 104 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, integrante do Conselho de Desenvolvimento Comunitário que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 105 - As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.106 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Município, do Estado e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dois por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 107 - O programa de saneamento urbano e rural que terá a participação do Estado e da comunidade será orientado no sentido de garantir à população o abastecimento de água potável e esgoto sanitário.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 108 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a

constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04).*

§1º. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria.

§2º. O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais do meio rural e ambiental.

§3º. O programa de ensino municipal incluirá atendimento educacional especializado aos portadores de necessidade especial e atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

§4º. O ensino religioso, de matrícula facultativa no ensino fundamental, será ministrado, preferencialmente, por professores especializados dentro do quadro próprio do Magistério, de forma ecumênica.

Art. 109 - O Município assegurará funções e cargos aos especialistas de educação do sistema municipal de ensino, considerando para fins de aposentadoria especial, sua situação como função de magistério, obedecendo ao princípio de isonomia entre professores e especialistas.

Art. 110 - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§1º. O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extras orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§2º. O Município poderá destinar recursos às entidades comunitárias sem fins lucrativos definidas em lei federal, exclusivamente para atividade educacional.

§3º. O Município publicará até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 111 - O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo, instituído por lei, integrará o sistema de ensino municipal, assegurado o princípio democrático em sua composição.

Art. 112 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, sendo vedada a destinação de recursos ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§1º. O Município protegerá as manifestações das diversas culturas populares, participantes do processo civilístico de seu território.

§2º. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 113 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
II – proteção dos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas, com seu funcionamento previsto em lei.

Parágrafo Único – É facultado ao Município:

I – firmar convênios e intercâmbios de cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas municipais;

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 114 - O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, observadas os princípios da Constituição Federal.

Art. 115 - A política cultural será definida pelo Conselho Municipal da Cultura a ser organizado e regulamentado por lei e deverá contar com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DESPORTIVA, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 116 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a manifestação das práticas desportivas;

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V – a destinação obrigatória de área para atividades desportivas, nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal incentivará a participação privada nos projetos e programas do setor desportivo.

Art. 117 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental;

II – práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a pôr em permanente contato as populações urbanas e rurais.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DA ÁGUA

Art. 118 - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

XXIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.

XXIV – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

§ 5º Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município. (*Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04*).

Art. 119 - O Município com a colaboração da comunidade e dos órgãos competentes tomará as providências necessárias para:

I – conservar a fauna e a flora dos diversos ecossistemas existentes;

II – prevenir e controlar a erosão e o assoreamento;

III – exigir estudo prévio ou relatório de impacto ambiental, para a instalação ou atividades potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente dentro de núcleos urbanos;

IV – exigir a recomposição do ambiente degradado, por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 120 - O Município deverá atuar mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 121 - A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições às edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único - serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04)*

Art. 122 - Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo Único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros. *(Artigo com redação determinada pela Emenda nº001/04)*

Art. 123 - A não observância às normas contidas neste capítulo, sujeitarão os infratores às sanções pecuniárias e de outras espécies a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 124 - Caberá ao Município a conservação e manejo das espécies ornamentais em perímetro urbano, logradouros públicos, na sede e nos distritos, de conformidade com a lei complementar.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 125 - A política habitacional do Município, integrada a do Estado e da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário a família de baixa renda;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema mutirão;

Art. 126 - As entidades de administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vistas à implantação habitacional do Município.

Parágrafo Único. O Município poderá criar mecanismo de apoio à construção de moradia no meio rural, para mini e pequenos produtores.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 127 - A segurança pública, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de sua competência com a participação da guarda municipal, em conformidade com a lei municipal.

§1º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº001/04)*

§2º A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº001/04)*

§ 3º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº001/04)*

Art. 128- O Município deve responsabilizar-se pelo transporte rural de volantes, fiscalizando e denunciando infratores que não ofereçam a devida segurança prevista por lei.

Art. 129- Fica assegurado transporte coletivo municipal, em seu território, a todos os cidadãos, nos horários e linhas escolares com prioridade aos estudantes.

§ 1º Os ônibus da frota municipal circularão em outros horários e linhas, mediante autorização legislativa.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de tarifas diferenciadas, através de lei, de transporte coletivo ao educando que estuda em outro município.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 130 – O Município assegurará condições morais, físicas, sociais e culturais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

Art. 131 – O Município com a participação da sociedade promoverá programas de assistência integral à maternidade, à criança e ao adolescente, observadas, entre outras as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de necessidades especiais, visando à sua integração comunitária;

II - prevenção e atendimento especializado.

Art. 132 - Cabe ao Município, à Família e à Sociedade, proteger a Criança e o Adolescente com absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à profissionalização.

Art. 133 – O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política de bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidade especial e do idoso.

Art. 134 – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 135– O Município incentivará a criação e o desenvolvimento das atividades do Conselho Tutelar, na forma da lei. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 – O Município dará cobertura e segurança aos trabalhadores, quando os mesmos promoverem atos de paralisação reivindicando melhores salários, condições de trabalho e salário, para garantia do respeito e dignidade humana. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 137- Os estabelecimentos comerciais funcionarão de acordo com lei complementar.

Art. 138 - Será vedada a atribuição de nome de pessoa viva a bem público municipal de qualquer natureza, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Para a denominação de logradouros, vias e próprios públicos municipais, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 139 - Sendo adotado o regime celetista, o não cumprimento do pagamento da previdência nos prazos da lei, implicará na cassação do mandato do chefe do Poder Executivo, de conformidade com o art. 48, inciso I desta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 140 – Fica assegurada a participação dos munícipes à Tribuna da Câmara Municipal, com o procedimento previsto em Lei Municipal ou no Regimento Interno da Câmara, incumbindo, ainda, ao município: *(Alterado pela Emenda 01/2020)*.

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões *(Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04)*

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos; *(Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04)*

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão; *(Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04)*

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário; *(Inciso acrescentado pela Emenda nº001/04)*

V – realizar audiências públicas referentes às matérias de interesse público em geral, com a convocação, pelo agente público interessado, por órgão oficial, em sítio eletrônico na rede mundial de computadores e através dos veículos de comunicação do município, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis. *(Acrescentado pela Emenda 01/2020)*.

Art. 141 - O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo Único - Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o "caput" deste artigo. *(Artigo acrescentado pela Emenda nº001/04)*

Art. 142 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo

que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. (*Artigo acrescentado pela Emenda nº001/04*).

Art. 143 – (*Revogado pela Emenda 01/2020*).

Arapuã, 07 de Dezembro de 2020.

Valdezir de Vicente
Presidente

Marcelo Gomes de Oliveira
Vice Presidente

Carla Janaína Salvador Presa
1º Secretária

Carlos César Vieira
2º Secretário